HABEAS CORPUS Nº 478.568 - GO (2018/0299280-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL
ADVOGADO	:	THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL - GO037292
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	RAISA DA SILVA FERREIRA ARAUJO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de RAISA DA SILVA FERREIRA ARAÚJO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5144027.79.2018.8.09.0000).

Colhe-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, posteriormente convertida essa custódia em prisão preventiva, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Segundo consta dos autos (e-STJ fl. 68):

> [...] *a paciente foi denunciada em coautoria com Maycon Tavares de Almeida nas penas do art. 33, caput, da Lei Antidrogas, porque encontradas na sua residência, espalhadas por diversos cômodos, porções de maconha e comprimidos de ecstasy, não podendo precisar a quantidade de cada um, tendo em vista que foram suprimidas as duas primeiras páginas da denúncia (movimentação 6, arquivo 1) e a peça do auto de prisão em flagrante encontra-se parcialmente ilegível (movimentação 1, arquivo 1). Além do mencionado entorpecente, foram apreendidos uma balança de precisão, um saco contendo microtubos (utilizados no preparo de porções de drogas) e a importância de RS 1.013,00 (um mil e treze reais).* (Não há informação nos autos quanto ao peso dos entorpecentes apreendidos)

A defesa impetrou prévio *habeas corpus*, pugnando pela revogação da prisão preventiva ou pela sua substituição por prisão domiciliar, com fulcro na Lei n. 13.257/2016 e no art. 318, incisos III, IV, V e VI, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, no entanto, conheceu parcialmente do *writ* e, nessa extensão, denegou a ordem em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 64):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. A análise

> *sobre a inocência demanda exame profundo do acervo probatório, inviável na via estreita do writ, devendo a matéria de mérito ficar reservada ao processo de conhecimento. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA. Não há falar-se em ilegalidade da decisão que, acolhendo manifestação ministerial, decretou a prisão preventiva da paciente, porquanto vislumbrada prova da materialidade e veementes indícios de autoria, fulcrada na necessidade de se garantir a ordem pública e na insuficiência de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. GRAVIDEZ. O fato da paciente ter uma filha de 09 anos de idade, nem a suposta gravidez, não lhe garantem o direito de prisão domiciliar, uma vez que o art. 318 do CPP, exige a comprovação idônea da imprescindibilidade da mãe aos cuidados especiais dos filhos, sob pena destes serem usados como inibidores da custódia cautelar. Assim, estando a menor sob os cuidados da avó e não comprovada a alegada gravidez, não tem a paciente direito a prisão domiciliar. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Embora excepcional a segregação cautelar, não há falar-se em ofensa aos princípios da inocência e da dignidade da pessoa humana, porquanto a Carta Magna (art. 5º, LXI) prevê este tipo de custódia, desde que fundamentada pela autoridade judiciária. PREDICADOS PESSOAIS. Bons predicados pessoais, por si sós, não autorizam à paciente o direito de responder ao processo em liberdade. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.*

Neste *habeas corpus*, aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sustentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a possibilidade de estabelecimento de prisão domiciliar, em razão do disposto no art. 318 do Código de Processo Penal.

Requer, inclusive liminarmente, "*seja expedido o alvará de soltura em favor da paciente, tendo em vista a presença do fumus boni juris e do periculum in mora demonstrados, uma vez que o mesmo é primária, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, é mãe de filha menor que está desamparada*" (e-STJ fl. 26).

O pedido liminar foi por mim deferido (e-STJ fls. 87/93).

Informações prestadas (e-STJ fls. 98/113 e 120/142).

Parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ*, concedendo-se a ordem de ofício (e-STJ fls. 114/117).

É, em síntese, o relatório.

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de

origem, em 2/4/2019, foi proferida sentença para absolver a paciente quanto ao delito a ela imputada, previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ante a insuficiência de provas.

Desse modo, é patente que a impetração está prejudicada, por perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus***, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida**.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator